

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 03/11/11



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

John Neres

Secretário

Gabinete Marden Meneses

PROJETO DE LEI Nº. 03 /2011.

"Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito de produtos e dá outras providências"

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que o Poder Legislativo do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados os revendedores e comerciantes no estado do Piauí a manter serviço de coleta de produtos viciados ou com defeito, por eles comercializados, para reparo, na ausência de assistência técnica autorizada pelo fabricante no respectivo município.

Parágrafo Único: O recebimento dos produtos viciados e/ou que apresentarem defeito só será obrigatório dentro do prazo de garantia estipulado pelo fabricante, o que deve ficar estabelecido na venda do produto.

Art. 2º - No ato de recebimento do produto para reparo, será emitido pela loja ou estabelecimento comercial recibo, no qual constará, dentre outras informações:

- I – As especificações do produto
- II – A data prevista para o conserto.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal correspondente ao caso.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
em Teresina, 03 de fevereiro de 2011.

Marden Meneses
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Marden Meneses

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei intenciona melhorar o atendimento ao consumidor piauiense quando o produto adquirido apresentar vício e/ou defeito de fabricação, seguindo os princípios da legislação consumerista, sobretudo o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Federal 2181/97.

No Piauí, os consumidores ainda encontram-se em situação bastante vulnerável quanto à defeitos de fabricação dos produtos, vez que na grande maioria dos municípios do interior não há assistência técnica dos fabricantes/fornecedores, gerando mais despesas como deslocamentos para Teresina, busca por informações sobre oficinas autorizadas, etc...

Ademais, se os produtos são adquiridos em loja ou comércio local, nada mais justo do que o comerciante responsável pela venda, na ausência de atendimento por parte do fabricante naquele município, seja encarregado de encaminhar o produto para devido reparo, poupando o consumidor de mais transtornos e aborrecimentos.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 16 / 02 / 11

Elvagn

Comissão de Maria Lagez Rodrigues
Chefe do Núcleo de Assessoria Técnica

Ao Deputado

Justato

para relatar.

Em

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROJETO DE LEI Nº 03/11
PROCESSO: AL - 131/11
AUTOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

1 - DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 03/11 de autoria do Deputado Marden Menezes, que dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito de produtos e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento, em seu art. 1º, determina:

Ficam obrigados os revendedores e comerciantes do Estado do Piauí a manter serviço de coleta de produtos vendidos ou com defeito, por eles comercializados, para reparo, assistência ou assistência técnica autorizada pelo fabricante no respectivo município.

Gustavo Neiva



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Justifica o autor, que referido Projeto de Lei visa melhorar o atendimento ao consumidor piauiense. No Piauí, acrescenta a exposição, os consumidores ainda encontram-se em situação bastante vulnerável quanto a defeitos de fabricação dos produtos, vez que, na grande maioria dos municípios do interior, não há assistência técnica dos fabricantes/fornecedores, gerando mais despesas como deslocamentos para Teresina, na busca por informações sobre oficinas autorizadas.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR

A matéria em questão não invade a esfera da competência legislativa privativa da União, insculpida no art. 22 da Constituição Federal, sendo, assim, permitido constitucionalmente a iniciativa parlamentar em discussão.

Ademais, pelo o art. 24 da Constituição Federal, resta claro que é competência comum da União, Estado, Distrito Federal, conjuntamente, legislar sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Grife não constante do texto original).

Corroborando com a constitucionalidade do Projeto de Lei em epígrafe indica o § 1º do art. 25 da Constituição Federal: São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Por seu turno, interessante destacar o que previne a Constituição do Estado do Piauí:

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

c) produção e consumo

(...)

h) – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Texto não constante do texto original)

Outrossim, importante enfatizar que o Projeto de Lei em comento não invade a esfera de iniciativa privativa do Governador, esculpido nos ditames do art. 75 § 2º da Constituição Estadual.

Destarte, mostra-se que a constitucionalidade formal (competência para a iniciativa parlamentar), é respeitada na proposição em destaque.

Importante esclarecer que tratando da matéria o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor diz:

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Ou seja, a lei *ut supra* faz alusão a fabricante, produtor e construtor, nesse sentido não há o que se falar em prejudicialidade da proposição, pois esta inova no sentido de determinar aos revendedores e comerciantes a manter a coleta de produtos viciados ou com defeito, por eles comercializados, para reparo, na assistência de assistência técnica autorizada pelo fabricante, não tratando assim da mesma matéria disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à atribuição de responsabilidade do comerciante determinado pelo o Código de Defesa do Consumidor, o art. 12, do referido diploma, não se confunde com o que objetiva o Projeto de Lei em discussão, sendo vejamos:

Art. 12 – O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I- O fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II- O produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III- Não conservar adequadamente os produtos perecíveis;

Assim, observa-se que o indicado na coleção *ut supra* é diferente do que propõe o Projeto de Lei em análise, pois mesmo se referindo a comerciante, trata de responsabilidade distinta do que determina o Código de Defesa do Consumidor, restando, pois, como se disse *altures*, não requisitado a presente proposição.

No que teca à boa técnica legislativa, o Projeto em discussão não atende completamente os ditames da Lei 5.861 de 1º de julho de 1968, vez que é omissa quanto à estruturação das leis na parte final, pois referido Projeto de lei não traz a cláusula de vigência, no que esta relatoria, nos termos do art. 116, § 1º do Regimento Interno, apresenta, no sentido de corrigir falhas para a boa técnica legislativa, emenda aditiva com o seguinte teor:

Art. 116



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

Emenda Aditiva

Art. 1º O Projeto de Lei de nº 03/11 será acrescido do Art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Diante da fundamentação supra, bem como por atender a boa técnica legislativa, complementada pela Emenda Aditiva apresentada, a regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, esta Relatoria é pelo parecer favorável à tramitação da proposição em estudo. Assim votamos.

III - DO VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, com referência a proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na
Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 14 de março de 2011.

DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

Gabinete do Dep. GUSTAVO NEIVA

Concedido visto ao processo
do Dep. ROGERIO
Em 15/03/11
Presidente da Comissão de
Gustavo

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

PROJETO DE LEI Nº 03/11
AUTOR: DEPUTADO MARDEN MENEZES

Parecer nº _____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº.
03/2011.

I- RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 03, de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Marden Menezes (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE NORMAS PARA ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR QUANTO A DEFEITO DE PRODUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei proposto em 03 de fevereiro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do disposto pelo artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

O projeto em tela foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça em 16/02/2011, sendo encaminhado para a relatoria do Deputado Gustavo Neiva.

Emitindo parecer pela normal tramitação do projeto de lei, o eminente deputado Estadual, ainda propôs uma emenda aditiva ao supramencionado.

Eis o relatório.



II-VOTO

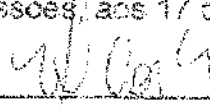
Insta destacar, que a Constituição Federal preceitua em seu Art 24, VIII, que a competência para legislar sobre dano ao consumidor é concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal.

Destaca-se que a concorência para legislar sobre o tema, ainda foi reproduzida na Constituição do Estado do Piauí em seu Art 14.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 03/2011 e, por conseguinte, pela aprovação acima proposta, acompanhando o voto do relator.

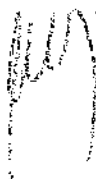
É o nosso parecer.

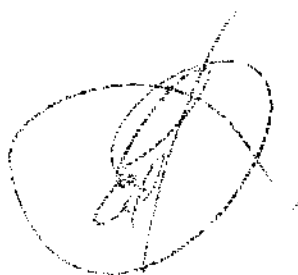
Sala das Comissões, aos 17 de abril de 2011.



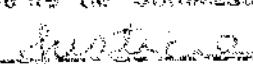
Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

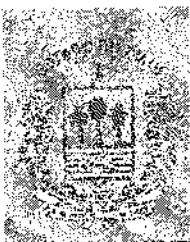






APROVADO A UNANIMIDADE
em 19/04/11

Presidente de Comissão




Assembleia Legislativa

À Presidente da Comissão de

Ocupação do Consumidor

de Carlos Ruy.

Em 27/10/64.

Procurador

de Maria Helena Ribeiro
Chefe do Núcleo de Estudos Jurídicos

ao Sr. Antonio Tadeu

Para Registro.

Em 28/10/64.

Procurador do Estado de
São Paulo



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Relator: Deputado Estadual Antônio Félix

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº03 /11

Processo AL nº 131/11

"Que Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito de produtos e da outras providências".

Autor: Dep. Marden Meneses

Relator: Antônio Félix

I – RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas no Regimento da Assembleia Legislativa, foi submetido à apreciação da comissão da Comissão de Administração Pública e Política Social o processo Al 131/11 Projeto de Decreto Legislativo Nº 03/11 que "Que Dispõe sobre normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito de produtos e da outras providências", havendo o presidente da Comissão designado como relator da presente matéria, o Deputado Estadual Antônio Félix.

A apreciação do presente processo já fora submetida aos regramentos Constitucionais e regimentais na oportunidade que foi apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), desta casa.

O seu texto satisfaz as exigências da boa técnica Legislativa, em decorrência do uso preciso dos termos técnicos e também redigido em boa linguagem.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

Relator: Deputado Estadual Antonio Félix

II- VOTO DO RELATOR

Após análise circunstanciada do projeto submetido a apreciação desta comissão permanente, o Deputado designado para funcionar na relatoria vota pela aprovação da matéria, sem nenhuma ressalva

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão permanente de Constituição e Justiça C.C.J., após discussão e votação da matéria, delibera.

() pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a oposição de suas assinaturas a este parecer, conforme a natureza de seus votos.

() pela rejeição do voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a oposição de suas assinaturas a este parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 28 de ABRIL de 2011.

Antonio Félix
de Barros

Antonio Félix
ANTONIO FÉLIX – Relator
Deputado Estadual – PPS

